



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728015/2018-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.269 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente LUCIA MARIA RAMOS DE ALENCAR DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar, no valor de R\$4.875,78, relativo ao ano-calendário 2013, em virtude da apuração de omissão de rendimentos excedentes ao limite de

isenção para declarantes com 65 anos ou mais. A descrição dos fatos e enquadramento legal se encontra descritos na referida notificação.

Na impugnação (fls.2 e 3 e 5) apresentada com documentos a interessada alega que o montante de R\$22.240,14 corresponde a parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão e suas respectivas complementações para contribuintes com 65 anos ou mais.

Argumenta que o montante efetivamente recebido do Ministério das Relações Exteriores foi de R\$28.918,96 e não R\$51.159,10 conforme constou na notificação de lançamento.

Esclarece que o valor de R\$22.240,14 lançado na DIRPF como rendimento isento e não tributável refere-se aos rendimentos auferidos da Secretaria de Saúde (CNPJ nº 00.394.700/0001-08) corresponde a parcela isenta para maiores de 65 anos.

Requer a prioridade no julgamento do presente processo, nos termos do art.69-A, inciso I da Lei nº 9.784/1999.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 04/12/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assegura prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

No lançamento foi apurada omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$22.240,14, referente à fonte pagadora Ministério das Relações Exteriores, tendo em vista que a contribuinte já

usufrui da referida isenção relativamente aos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, conforme constou em DIRF e no informe de rendimentos fl. 7.

A isenção dos rendimentos de proventos de aposentadoria e pensão para declarantes com 65 anos ou mais está prevista no Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento Imposto de Renda – RIR em seu art. 39, inciso XXXIV.

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);”

Saliente-se que o benefício mensal da isenção só pode ser deduzido uma vez do total dos rendimentos recebidos, não importando se o contribuinte recebe rendimentos de mais de uma fonte pagadora.

Relativamente aos rendimentos auferidos do Ministério das Relações Exteriores, esclareça-se que na DIRF/2013 corroborado pelo comprovante de rendimentos (fl.6) foram informados os rendimentos tributáveis no valor de R\$28.918,96 e mais a parcela isenta dos proventos de aposentadoria (65 anos ou mais) de R\$22.240,14, totalizando R\$51.159,10. Assim, como já foi usado o benefício da isenção dos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde (fl. 7) está correto o lançamento.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

NADIA MARIA TORRES FAGGIANI – Relator - *“assinado digitalmente”*

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni